



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 119/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei CMC nº 119/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Torna obrigatória a fixação de cartazes contendo informações acerca da Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) nos locais de serviços de saúde da Rede Pública e Privada no Município de Cariacica.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade informar às mulheres do Município de Cariacica, sobre os direitos previstos na Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, independente de fazer o Boletim de Ocorrência a violência sofrida.

No que tange a matéria em questão vale salientar que é de extrema relevância para a municipalidade, vez que o feminicídio tem alcançando índices alarmantes no Espírito Santo, e a propositura apresentada pelo Parlamentar tem por objetivo maior, de informar as todas as mulheres, sobre os direitos que possuem quando são vitimas de violência sexual, sendo que por muitas as vezes, por falta de informações sobre o assunto a baila, após serem agredidas, não procurar ajuda e ficam em situação de vulnerabilidade.

Vale destacar que a proposta em destaque encontrasse amparada e fundamentada no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município, que assim se encontra elencado:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma Legal o artigo 13, inciso I, assim se encontra descrito:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

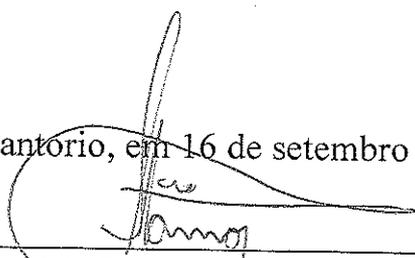
Seguindo no mesmo patamar vale ressaltar que o artigo 30, inciso I da Constitucional Federal e o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo trata-se do mesmo assunto, fundamentando assim, de forma eficaz a matéria em questão.

Destarte, em se constatando que nenhuma lei ou principio legal goza de absoluta rigidez a que se entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa resguardar os direitos das mulheres em situação de violência sexual.

Por fim, esta Comissão apta a emitir o Parecer sobre o Desígnio em debate, e após debates e considerações **opina pelo prosseguimento da propositura em foco**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste parlamento.

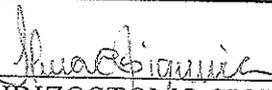
É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 16 de setembro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRÍZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.